



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.922 - MS (2012/0094716-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ODIVAN CÉSAR AROSSI
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO BATISTA (PRESO)
PACIENTE : ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. PACIENTES POLICIAIS MILITARES. PRISÃO PREVENTIVA. **1.** EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIA DIVERSA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **3. HABEAS CORPUS** CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A não submissão do tema relativo ao excesso de prazo à prévia manifestação das instâncias ordinárias inviabiliza a demonstração da suposta ilegalidade, pois não se possibilitou ao Tribunal de origem a análise das peculiaridades do caso, a demonstrar a existência ou não de excesso, a partir do crivo da proporcionalidade.

2. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, levando-se em consideração dados concretos dos autos, referentes aos pacientes e às circunstâncias do delito, verifico constrangimento ilegal. Ademais, devidamente motivada a necessidade da prisão, não há se falar em aplicação de medida cautelar diversa.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.922 - MS (2012/0094716-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Antônio Batista e de Adriana Oliveira da Silva – investigados pela suposta prática do delito descrito no art. 158 do Código Penal -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no **writ** lá impetrado, nos seguintes termos (fl. 105):

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - EXTORSÃO PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS PRESENTES - NÃO CONCESSÃO. *Presentes os requisitos exigidos para a prisão preventivo, mormente pelas circunstâncias do caso concreto que envolvem os pacientes, ocupantes da função de policiais militares, no crime de extorsão, é legítima a custódia cautelar. Habeas Corpus a que se nega concessão ante a legalidade do decreto prisional.*

Sustenta o impetrante, num primeiro momento, haver excesso de prazo para o término do inquérito policial militar, por estarem os pacientes presos há mais de 40 dias, sem que haja qualquer prorrogação do prazo para a conclusão das investigações, com a manutenção das ordens de prisão.

Alega, ainda, que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos hipotéticos e abstratos, de que a liberdade dos pacientes seria contrária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, pois causaria a intimidação das vítimas e testemunhas. Por fim, destaca que os pacientes são primários, sem antecedentes, com emprego fixo e domicílio certo.

Busca, assim, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva dos pacientes ou aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 113/114.

As informações foram prestadas às fls. 122/145, 146/152 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 156/158, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HC DENEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HC IMPETRADO PERANTE O STJ OBJETIVANDO REVOGAÇÃO DA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES, POLICIAIS MILITARES, QUE FIZERAM "USO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA" (FL. 148). PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 241.922 - MS (2012/0094716-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, busca o presente **writ** o reconhecimento do excesso de prazo para conclusão do inquérito policial militar ou a desconstituição do decreto prisional por ausência de fundamentação.

No entanto, no que concerne ao excesso de prazo, verifico que não há como conhecer da irresignação, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, o paciente não submeteu o tema ao Tribunal de origem, inviabilizando, dessa forma, o exame da matéria por este Tribunal Superior.

Note-se que a não submissão do tema ora debatido à prévia manifestação das instâncias ordinárias inviabiliza a demonstração da suposta ilegalidade, pois não se possibilitou ao Tribunal de origem a análise das peculiaridades do caso, a demonstrar a existência ou não de excesso, a partir do crivo da proporcionalidade. Dessarte, inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da matéria nesta Corte.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (...). EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da questão referente alegado excesso de prazo, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 235.578/BA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe 03/08/2012).**

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INEXPRESSIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. I. Não tendo o pleito de excesso de prazo na formação da culpa sido submetido ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. II. (...). (HC 221.734/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP, DJe 20/06/2012).**

Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea à manutenção da custódia cautelar, mostra-se imprescindível, num primeiro momento, o exame da motivação declinada pelo Juízo de origem (fls. 141/145):

*Sabe-se que para se decretar a prisão preventiva, assim como em toda prisão de natureza cautelar, é necessária a comprovação do **fumus comissi delicti** e do **periculum libertatis**, requisitos imprescindíveis a autorizar a segregação cautelar. O **fumus comissi delicti** consiste na existência de justa causa que, por sua vez, implica na prova do crime e indícios suficientes de autoria. Por outro lado, o **periculum libertatis** funda-se na decretação da prisão como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. E, nesse passo, ao compulsar o manancial probatório coligido nos autos, verifica-se que os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva estão sobejamente demonstrados nos autos pela autoridade representante, de sorte que o deferimento da medida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requesada é imperativo, senão vejamos. 1.1. Do **fumus comissi delicti** – Ante a documentação que instrui o presente pedido, em especial os depoimentos das testemunhas presenciais de da própria vítima, bem como o auto de reconhecimento indireto dos policiais e da própria vítima, bem como o de reconhecimento indireto dos policiais investigados juntado à f. 30, comprovam satisfatoriamente a participação dos representados Cn PM Batista e Cb PM Adriana na prática do delito de extorsão mediante grave ameaça. Nota-se, desta forma, que as informações supracitadas conduzem ao convencimento de que existem nos autos fortes indícios indicando que os investigados ora representados efetivamente praticaram crimes com violência e grave ameaça. Robustamente demonstrados, portanto, elementos probatórios suficientes a comprovar a materialidade e provar a existência de fortes indícios de que os ora requeridos foram os autores das aludidas infrações de sorte que se vê consubstanciado o **fumus comissi delicti**. 1.2. Do **periculum libertatis** – Consigne-se, **ab initio**, que o fato dos representados serem policiais militares, conjugado com o **modus operandi** adotado por eles, qual seja, em síntese, valer-se da função pública para, mediante ameaça, obter vantagem econômica indevida, inclusive fazendo uso de arma de fogo e servindo-se da viatura militar para a prática dos delitos. Destarte, é certo que o comando de policiais militares na prática de crimes deste jaez lhes conferem alta periculosidade, não só à integridade física e psicológica das potenciais testemunhas, mas também à estabilidade e credibilidade das instituições democráticas, sendo certo que – dada a sua comprovada reiteração delitiva –, a liberdade dos requeridos gerará considerável abalo na credibilidade das instituições envolvidas na solução do caso, o que contribuirá sobremaneira para elevar a insegurança jurídica e, conseqüentemente, social, que vem tomando proporções altíssimas em nosso Estado e no Brasil como um todo. E aqui não há que se colocar em dúvida a necessidade da prisão preventiva de tais policiais militares, posto que, consoante assaz demonstrado, há nos autos inúmeros elementos capazes de comprovar, no mínimo fortes indícios que os representados se associavam para praticar delitos e enriquecer ilicitamente, sendo que, pertencem à Polícia Militar e aproveitam da estrutura conferida pelo Estado para praticarem crimes e viabilizar a exploração da ilícita atividade em questão. Outrossim, considerando a experiência dos integrantes, de modo que, colocados em liberdade, certamente saberão as providências que deverão tomar para dificultar e prejudicar a instrução criminal, tanto no sentido de desaparecer com potenciais provas materiais quanto por ameaçar testemunhas eventualmente arroladas em denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, ante a condição dos investigados serem policiais militares não é necessário sequer que haja ameaças de forma expressa às testemunhas, posto que, diante das circunstâncias demonstradas, a liberdade dos requeridos já é forma eficaz de oferecer ameaça às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*testemunhas e à estabilidade das instituições democráticas de direito. Neste sentido, oportuno colacionar ementa de um acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, revelando que em casos como o **sub judice** a prisão preventiva é medida que se impõe com fundamento na garantia da ordem pública e como conveniência da instrução criminal, (...). Ademais, caso os representados permaneçam em liberdade, colocarão várias instituições em situação apta a suscitar descredibilidade, especialmente à Polícia Militar, haja vista que tais investigados ostentam a condição de Policial Militar, o que é inadmissível, uma vez que o Estado confere a esta Instituição a atribuição de preservar a ordem pública, que, dentre outras coisas, significa garantir o cumprimento da lei, oferecendo segurança à sociedade, sendo certo que a prática de crimes por policiais militares tem o condão de, por si só, abalar a ordem pública. Soma-se a isto que, caso os órgãos que têm atribuição e poder para combater o crime organizado – tais como os que compõem o Poder Judiciário, bem como o Ministério Público (instituição permanente incumbida de, dentre outros, defender a ordem jurídica e o regime democrático) – quedarem-se inertes ou não empregarem as medidas necessárias a combates energicamente o crime, indubitavelmente a ordem pública restará desestabilizada. Urge anotar, por derradeiro, que embora a nova Lei nº 12.403/2011 tenha estabelecido nove medidas cautelares alternativas à prisão, o fator preponderante na decisão pela segregação cautelar dos representados é o fato de que, para a prática dos crimes, os representados se associaram organizadamente e, valendo-se da condição de policiais militares e utilizando da estrutura desta Instituição, praticaram crimes militares, ressaltando que aqui não se está fazendo um juízo de culpabilidade, mas tão somente de cautelaridade, visto que, ao invés dos investigados preservarem a ordem pública, estão afrontando-a e corrompendo-a, além do risco de turbar a instrução criminal e de eventual processo criminal.*

O Tribunal de origem manteve referido decreto, **in verbis** (fl. 106/108):

Os pacientes foram presos preventivamente devido ao envolvimento dos mesmos no delito de extorsão, em que, valendo-se da condição de policiais militares, mediante grave ameaça, obtinham vantagem econômica, utilizando-se de arma de fogo e servindo-se da viatura militar para consecução dos crimes. Segundo ressaltado pela autoridade apontada como coatora, “os pacientes são policiais Militares deste Estado, sendo que os resultados das investigações realizadas foram contundentes em demonstrar que utilizaram dessa condição para explorar atividades ilícitas objetivando o lucro de vantagem indevida, com o uso de violência e grave ameaça (f. 49-v). Dessa forma, resta claro o preenchimento dos requisitos do art. 312, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Penal, tendo em vista os fatos concretos apurados, não havendo falar em constrangimento ilegal. Nesse sentido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...). Além disso, é possível a decretação da prisão preventiva, conforme disposição do art. 313 do Código de Processo Penal, aos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que se verifica **in casu**. Destarte, tenho por incabível a concessão da liberdade provisória. Ao menos até o presente momento.*

Constata-se, dessa forma, que a prisão cautelar dos pacientes foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos, relativos às circunstâncias do crime.

Importante destacar que a prisão, nesses casos, dirige-se à proteção da comunidade, considerando-se que esta seria duramente atingida no caso de não-aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A expressão garantia da ordem pública é de difícil definição.

Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (*Processo Penal Constitucional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

Por oportuno, haverá, como já houve, situações em que a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição.

Note-se que, nos termos do que consta das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, os pacientes são policiais militares, que se valiam dessa condição para a suposta prática criminosa. Dessarte, não se pode desprezar o alto grau de censurabilidade da conduta supostamente praticada pelos ora pacientes.

A meu ver, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero insuplantável, justificando-a para garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal. O decreto acha-se, portanto, atrelado a dados concretos dos autos, o que justifica a prisão.

Friso não estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se práticas possíveis de serem realizadas, mas sim de dados concretos que evidenciam desvios de condutas a atingirem a ordem pública.

Não se pode descurar, ademais, que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Ademais, o remédio heroico restringe-se ao controle e à revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionadas à liberdade, de decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas.

No mais, deve-se ter em conta também que o **mandamus** não é cabível nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado pelo julgador em decisão fundamentada. De fato, tendo o magistrado atuado no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, dificilmente haverá que se falar em constrangimento ilegal suportado.

Realmente, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma do decreto constritivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a prática de atos graves visando a obtenção de vantagem ilícita, atraindo a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da prisão preventiva, em virtude da necessidade, entre outros, de preservar-se a ordem pública.

Nesse sentido:

*CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. QUADRILHA OU BANDO. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA FORMADA POR CIVIS, POLICIAIS E EX-POLICIAIS MILITARES. ORGANIZAÇÃO DE INTENSA ATUAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM OUTRO PROCESSO. AÇÕES PENAIS POR DELITOS DE MESMA NATUREZA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o paciente é apontado como integrante de quadrilha formada por civis, policiais e ex-policiais militares, acusada, entre outros delitos, da prática de treze furtos e roubos qualificados a agências bancárias e postos de autoatendimento em cidades diversas. II. Prisão preventiva fundamentada na personalidade voltada para o crime, evidenciada pelo fato de que o paciente acumulava prisão preventiva decretada em outro processo, respondendo por dois*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*roubos majorados - crimes, portanto, de mesma natureza. III. A notícia dos autos de que o paciente supostamente integra quadrilha composta por ex-policiais militares e policiais da ativa - membros, atente-se, de instituição responsável pela repressão de crimes -, deixa evidente a necessidade da prisão preventiva de seus membros como forma de manutenção da ordem pública, consistente no sentimento de segurança da sociedade. IV. Recurso desprovido. (RHC 29.036/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 20/03/2012).*

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. PRONÚNCIA PELA PRÁTICA, DURANTE O TRABALHO, DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CÁRCERE PRIVADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, COMETIDOS CONTRA VÍTIMA QUE SERIA TRAFICANTE DE DROGAS. DELITOS PRATICADOS EM CONCURSO COM OUTROS POLICIAIS. PACIENTE CUJO MISTER TINHA POR FINALIDADE GARANTIR A SEGURANÇA DE TODOS OS CIDADÃOS, INDISTINTAMENTE, INCLUSIVE DE SUPOSTOS CRIMINOSOS. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Paciente que, quando do cometimento do delito, ocupava o cargo de Policial Militar Estadual, profissão que tem por finalidade garantir a segurança de todos os cidadãos, indistintamente, inclusive a de supostos criminosos. 2. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. 3. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode usá-lo como escudo intransponível para evitar a adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social, quando há elementos concretos de que ex-policiais militares estaduais tenham cometido crimes de tamanha repercussão. 4. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes dessa magnitude por agentes estatais, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito. Não existe, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, que se tem por devidamente fundamentado. 5. "Há justa causa no decreto de prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009.) 6. Apenas acrescente-se que a alegação de que não possui mais o Paciente a condição de "garante" em nada influencia a controvérsia, por estarem configurados os requisitos da prisão processual, em razão da garantia da ordem pública. 7. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito. (HC 199.686/MA, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 19/12/2011).*

Por fim, devidamente justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há se falar em aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a qual, inclusive, foi efetivamente afastada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO NOTURNO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. MERA CONJECTURA. MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. A hipótese de paciente preso em flagrante pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes - quatro adolescentes - e uso de chave falsa, e que ostenta duas condenações transitadas em julgado por delitos de roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de pessoas revela a contumácia criminosa do paciente, que serve para demonstrar a sua periculosidade e, por si só, justificar a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública. II. Devidamente fundamentada a segregação, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11. III. A possibilidade da fixação da pena em regime diverso do fechado, ou sua substituição por restritivas de direitos não impede a aplicação da segregação preventiva, uma vez que não é possível saber se, em caso de eventual condenação, os benefícios serão concedidos. IV. Ordem denegada. (HC 230.883/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 01/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0094716-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.922 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120111829 5003430920128120001

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ODIVAN CÉSAR AROSSI
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO BATISTA (PRESO)
PACIENTE : ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.